PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 /2025

"INSTITUI O PAGAMENTO DE "JETON DE PRESENÇA" PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA – 'FUNPREMAN' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LUCAS SIA RISSATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – 'FUNPREMAN', autorizado a instituir o pagamento de "Jeton de Presença" aos membros integrantes do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como aos membros do Comitê de Investimentos.

Art. 2º. - Para os fins desta Lei, considera-se Órgão de Deliberação Coletiva, todo o conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído ou alterado por lei.

Art. 3º. - São Órgãos de Deliberação e Fiscalização Coletivos abrangidos pela presente Lei:

I - Conselho Administrativo;
II - Conselho Fiscal;
III - Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. - Poderão ser integrados novos Órgãos de Deliberação Coletiva, desde que sua implementação seja obrigatória por determinação de Legislação Federal, Ministério da Previdência Social ou Legislação Municipal, relacionada a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 4º. - O "Jeton de Presença" ora instituído tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos órgãos colegiados, especialmente pela relevância de que trata o artigo 5º., desta Lei.

Art. 5º. - A função dos membros dos Conselhos do 'RPPS' – Regime Próprio de Previdência Social, titulares e suplentes do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira - FUNPREMAN é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos da Autarquia Municipal.

Art. 6º. - Os membros titulares do Órgão de Deliberação e Fiscalização Coletiva e ou suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jeton de Presença" em reuniões mensais ou trimestrais, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser atualizados, anualmente, mediante ato administrativo do "FUNPREMAN", utilizando-se o mesmo índice de reposição geral anual dos servidores, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. - O "Jeton de Presença" será devido a partir de sua nomeação constante de Ato Administrativo do 'FUNPREMAN", devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. - O "Jeton de Presença" somente será recebido enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, conforme consta do Art. 3º.

§ 1º. - Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizada como

base de cálculo para proventos de aposentadoria, pensão por morte e ou auxílios temporários.

§ 2º. - Os Conselheiros (as) e membros do Comitê de Investimento, somente receberão o "Jeton de Presença" com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias, comprovados por meio de assinatura na respectiva Ata dentro do mês de competência.

§ 3º. - Não haverá pagamento de "Jeton de Presença" nos casos de eventuais realizações de reuniões extraordinárias.

Art. 8º. - O Pagamento do "Jeton de Presença", será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do FUNPREMAN, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.

Art. 9º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta do orçamento vigente do FUNPREMAN, suplementadas se necessário.

Art. 10. - Fica revogado o § 1º. do Artigo 48, da Lei Complementar nº. 243, de 22 de junho de 2001.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 20 de fevereiro de 2025.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. ____/2025.

SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o "jeton de presença" para os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como para os membros do Comitê de Investimentos no âmbito do FUNPREMAN.

A criação do "Jeton de Presença", tem como objetivo a permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos Colegiados, uma vez que a responsabilidade vem aumentando substancialmente sobre os atos praticados no exercício de seus mandatos.

Os conselheiros do FUNPREMAN desempenham papel fundamental no processo de governança da Previdência Municipal, atuando como instâncias colegiadas de deliberação, consulta e fiscalização das metas estabelecidas. Esses órgãos contribuem significativamente para a formulação de diretrizes estratégicas, para a fiscalização da aplicação de recursos públicos e para a promoção da transparência e da participação cidadã.

No entanto, a atuação em conselhos demanda tempo, conhecimento técnico e dedicação de seus membros, os quais muitas vezes desempenham essas funções de forma voluntária e sem qualquer tipo de compensação financeira. Essa situação pode desestimular a participação, especialmente de profissionais qualificados, ou até mesmo inviabilizar a presença de conselheiros que precisam se ausentar de suas atividades remuneradas para comparecer às reuniões.

A proposta de instituir o pagamento de jeton de presença visa compensar financeiramente os conselheiros pelas suas contribuições, reconhecendo o valor de sua expertise e a relevância de suas decisões para a sociedade. O jeton não tem caráter remuneratório fixo ou continuado; trata-se de um pagamento pontual por cada reunião ou sessão deliberativa em que o conselheiro participe efetivamente. Isso diferencia o jeton de outras formas de remuneração e o caracteriza como um estímulo à dedicação e ao compromisso com as atividades do conselho.

Essa medida apresenta as seguintes justificativas principais:

1 - Valorização do Trabalho Técnico e Deliberativo: O pagamento de jeton reconhece a complexidade e a responsabilidade das atribuições desempenhadas pelos conselheiros. A análise técnica e a deliberação colegiada impactam diretamente na eficiência e na eficácia das políticas públicas.

2 - Incentivo à Participação Qualificada: A compensação financeira amplia a possibilidade de participação de profissionais de diferentes áreas e condições sociais, promovendo diversidade e equidade nos conselhos.

3 - Fortalecimento da Governança: Ao incentivar a participação efetiva e qualificada, o pagamento de jeton contribui para decisões mais sólidas e embasadas, fortalecendo o processo de governança pública e a accountability (prestação de contas).

4 - Compensação Justa: A medida evita que conselheiros sejam onerados pessoalmente em decorrência de suas atividades no colegiado, especialmente em casos de deslocamento ou necessidade de ausência do trabalho.

A Lei 9717/98, alterada em 2019 pela Lei Federal n.º 13.846/2019, trouxe significativas exigências para poder participar de órgão colegiado do RPPS, além da previsão de responsabilização aos mesmos:

> *Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal,* **os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei**, *sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.* *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.* *(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.* *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *Art. 8º-A* **Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, *inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores* **serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento**

dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social **deverão atender aos seguintes requisitos mínimos**: *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do ***caput*** *do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;* *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - **possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais**; *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

IV - ter formação superior. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Parágrafo único. **Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social**. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

A criação de pagamento de jeton é, portanto, uma iniciativa que valoriza a contribuição dos conselheiros, assegura a continuidade e a qualidade dos trabalhos realizados e promove a participação cidadã efetiva nos processos deliberativos da Administração do "FUNPREMAN" buscando a garantia de continuidade deste órgão, bem como proporcionar mais segurança aos seus contribuintes e segurados, em seus benefícios futuros.

Por todo o exposto, ciente da importância e relevância do presente Projeto, espero contar com a cooperação dos insignes membros dessa Casa de Leis para a aprovação da matéria.

Essas, são as razões do projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito o ensejo para externar protestos de estima e considerações.

Data supra.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito